

Art. 71. A Camara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do Governo; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido á Camara dos Deputados. O prazo para a Camara dos Deputados pronunciar-se sobre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração de prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O Presidente da Republica publicará o orçamento:

a) no texto que lhe fôr enviado pela Camara dos Deputados, si ambas as Camaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima fixados;

b) no texto votado pela Camara dos Deputados, si o Conselho Federal, no prazo prescripto, não deliberar sobre o mesmo;

c) no texto votado pelo Conselho Federal, si a Camara dos Deputados houver excedido os prazos que lhe são fixados para a votação da proposta do Governo ou das emendas do Conselho Federal;

d) no texto da proposta apresentada pelo Governo, si ambas as Camaras não houverem terminado, nos prazos prescriptos, a votação do orçamento.

#### DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 73. O Presidente da Republica, autoridade suprema do Estado, coordena a actividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a politica interna e externa, e promove ou orienta a politica legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do Paiz.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13;

c) manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionaes, "ad referendum" do Poder Legislativo;

e) exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;

f) decretar a mobilização das forças armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou aggressão estrangeira;

h) fazer a paz "ad referendum" do Poder Legislativo;

i) permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

j) intervir nos Estados e nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;

k) decretar o estado de emergencia e o estado de guerra nos termos do art. 166;

l) prover os cargos federaes, salvo as excepções previstas na Constituição e nas leis;

m) autorisar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

n) determinar que entrem provisoriamente em execução antes de approvados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionaes, si a isto o aconselharem os interesses do Paiz.

Art. 75. São prerogativas do Presidente da Republica:

a) indicar um dos candidatos á Presidencia da Republica;

b) dissolver a Camara dos Deputados no caso do paragrapho unico do artigo 167;

c) nomear os ministros de Estado;

d) designar os membros do Conselho Federal, reservados á sua escolha;

e) adiar, prorogar e convocar o Parlamento;

f) exercer o direito de graça.

Art. 76. Os actos officiaes do Presidente da Republica serão referendados pelos seus Ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerogativas, os quaes não exigem "referenda".

Art. 77. Nos casos de impedimento temporario ou visitas officiaes a paizes estrangeiros, o Presidente da Republica designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidencia da Republica, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia immediato, o Presidente provisorio, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o Collegio eleitoral do Presidente da Republica.

§ 1.º Caso a eleição do Presidente provisorio não possa effectuar-se no prazo acima, o Presidente do Conselho Federal assumirá a Presidencia da Republica, até a eleição, pelo Conselho Federal, do Presidente Provisorio.

§ 2.º O Presidente eleito começará novo periodo presidencial.

§ 3.º O Presidente provisorio não poderá usar da prerogativa da leira a do artigo 75.

Art. 79. Si decorridos sessenta dias da sua eleição, o Presidente da Republica não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidencia, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O periodo presidencial será de seis annos.

Art. 81. São condições de elegibilidade á Presidencia da Republica ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco annos.

Art. 82. O collegio eleitoral do Presidente da Republica compõe-se:

a) de eleitores designadas pelas Camaras Municipaes, elegendo cada Estado, um numero de eleitores proporcional á sua população,

não podendo, entretanto, o maximo desse numero exceder de vinte e cinco;

b) de cincoenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em numero igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Camara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notoria reputação.

Paragrapho unico — Não poderá recabir em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléas Legislativas dos Estados a designação para eleitor do Presidente da Republica.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do periodo presidencial, será constituído o collegio eleitoral do Presidente da Republica.

Art. 84. O collegio eleitoral reunir-se-á na Capital da Republica vinte dias antes da expiração do periodo presidencial e escolherá o seu candidato á Presidencia da Republica. Si o Presidente da Republica não usar da prerogativa de indicar candidato, será declarado eleito o escolhido pelo collegio eleitoral.

Paragrapho unico — Si o Presidente da Republica indicar candidato, a eleição será directa e por sufragio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o Presidente da Republica terá prorogado o seu periodo até a conclusão das operações eleitoraes e posse do Presidente eleito.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

a) a existencia da União;

b) a Constituição;

c) o livre exercicio dos poderes politicos;

d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros publicos;

e) a execução das decisões judiciais.

Art. 86. O Presidente da Republica será submettido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Camara dos Deputados a procedencia da accusação.

§ 1.º O Conselho Federal só poderá applicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

§ 2.º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica e regulará a accusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O Presidente da Republica não pode, durante o exercicio de suas funções, ser responsabilizado por actos extranhos ás mesmas.

#### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 88. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos.

Paragrapho unico — Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos, poderá ser Ministro de Estado.

Art. 89. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Parlamento, ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

#### DO PODER JUDICIARIO

##### Disposições preliminares

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciario:

a) O Supremo Tribunal Federal;

b) Os juizes e tribunaes dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios;

c) Os juizes e tribunaes militares.

Art. 91. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsoria aos sessenta e oito annos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço publico prestado por mais de trinta annos, na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.